

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

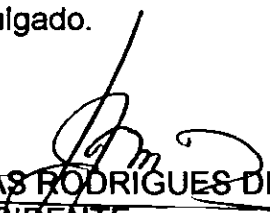
Processo nº. : 14052.005284/92-11
Recurso nº. : 11.663
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.676

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005284/92-11
Acórdão nº. : 106-09.676
Recurso nº. : 11.663
Recorrente : FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS

RELATÓRIO

FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 26 e 27, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), da qual tomou ciência através da intimação datada de 11.11.94, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 01.12.94.

A origem deste processo está no requerimento protocolado pelo RECORRENTE em 08.12.92 (fls. 01), através do qual o mesmo solicita o cancelamento dos Avisos de Cobrança de imposto de renda de pessoa física relativos aos exercícios de 1988 e 1989 (docs. de fls. 02 e 03), que recebera, sob a alegação de que é aposentado por invalidez e encontra-se isento de tributação, juntando os comprovantes de rendimentos (fls. 04 e 05).

O processo foi instruído, ainda, com as Declarações de Rendimentos do RECORRENTE, dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 10 a 16), bem como por documentos relativos a atos de concessão de aposentadoria do RECORRENTE (fls. 18 a 23).

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) indeferiu o pleito do RECORRENTE e determinou a cobrança dos débitos questionados e mais os que foram apurados, sob o fundamento de que, apesar de o mesmo ser aposentado por invalidez, esta não se enquadra na regra isencional do imposto de renda.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.005284/92-11
Acórdão nº. : 106-09.676

Daí o presente recurso. Nele o RECORRENTE reitera sua condição de reformado e alega que, além dos seus vencimentos, ganha diárias de asilado que não são tributáveis conforme o art. 150 da Lei nº 4.328/64 que diz revogada, mas aplicável sob o princípio do direito adquirido, bem como tem 3 (três) filhos, conforme certidões que junta, que deixou de relacionar como dependentes por acreditar não ser seus rendimentos passíveis de tributação e que seja levado em consideração. E pede seja tornado sem efeito a cobrança que contra ele se promove.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília (DF) entende que a decisão monocrática merece permanecer íntegra, alegando inexistir direito de isenção à luz da interpretação do art. 150 da Lei nº 4.328/64, embora, em relação aos dependentes, reconhecer que apenas um deles, por ser menor, seria suscetível de ser incluído nessa condição. A final, pede o desprovimento do recurso.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.005284/92-11
Acórdão nº. : 106-09.676

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

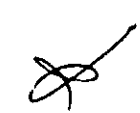
É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica aviso de cobrança e espelho de lançamento (Notificação), emitidos por sistema de processamento de dados, os quais, todavia, não indicam a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, os documentos contidos no processo são irregulares, nulos de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.005284/92-11
Acórdão nº. : 106-09.676

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento e exigência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS